

# REVISTA de INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 46 • nº 183 • edição especial  
Julho/setembro 2009

## **Reforma do Código de Processo Penal**

**Organizador: Fabiano Augusto Martins Silveira**

# O regime jurídico do interrogatório no Projeto de Código de Processo Penal

Antonio Henrique Graciano Suxberger

## Sumário

1. Prólogo. 2. Os vetores de interpretação do Projeto de Código de Processo Penal. 3. A evolução do regime legal do interrogatório. 4. Do inquisitório ao acusatório: características do sistema estabelecido pela Constituição. 5. A inafastável complexidade do sistema acusatório. 6. O interrogatório à luz da abordagem garantista: sua natureza jurídica. 7. Ainda a discussão sobre a natureza jurídica do interrogatório. 8. Existe um direito à mentira? 9. A conformação do interrogatório no Projeto. 10. Conclusão.

## 1. Prólogo

No primeiro semestre do ano de 2009, a Comissão externa, criada pelo Senado Federal em junho de 2008, para elaborar o Anteprojeto de Lei de reforma do Código de Processo Penal e coordenada pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça Hamilton Carvalhido<sup>1</sup>, apresentou o resultado de seu trabalho, que se transformou no Projeto de Lei do Senado Federal 156/2009. A apresentação de um Projeto de Código

Antonio Henrique Graciano Suxberger é Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (2005); Doutor em Direitos Humanos e Desenvolvimento pela Universidade Pablo de Olavide, Sevilha, Espanha (2009); Promotor de Justiça no Distrito Federal; Professor da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

<sup>1</sup> A Comissão, além de seu coordenador, foi composta pelos seguintes membros: Antonio Correa, Antonio Magalhães Gomes Filho, Eugênio Pacelli de Oliveira, Fabiano Augusto Martins Silveira, Felix Valois Coelho Júnior, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Sandro Torres Avelar e Tito Souza do Amaral. A criação da Comissão decorreu de pedido formulado pelo Senador Renato Casagrande (PSB-ES) e foi designada pelo então Presidente do Senado, Senador Garibaldi Alves Filho, por meio do Ato 11/08.

de Processo Penal, para ampla discussão pelo Parlamento brasileiro, revela oportunidade de revisitar as razões por trás daquilo que conduziu a atual conformação dos institutos jurídicos mais caros ao direito processual penal, além de convidar à reflexão a respeito do que se pretende para uma nova conformação normativa da persecução penal.

O instituto do interrogatório do acusado, justamente por prestar-se como sinédoque do próprio modelo de persecução penal pretendido, reclama reflexão específica. Com o intuito de fomentar tal debate e, sobretudo, num esforço de reconhecimento do trabalho árduo, mas ao mesmo tempo corajoso, a que se dispôs a Comissão mencionada, convém traçar algumas linhas sobre esse instituto, tão caro aos postulados atinentes ao exercício da defesa na persecução penal e, ao mesmo tempo, relevante na elucidação dos fatos que são objeto de eventual ação penal.

## *2. Os vetores de interpretação do Projeto de Código de Processo Penal*

O Projeto, a partir da exposição de motivos elaborada quando de sua apresentação ao Senado Federal, mas principalmente pela expressa dicção do art. 5º, orienta-se por dois vetores interpretativos: a máxima proteção dos direitos fundamentais e a efetividade da tutela penal.

Ao apontar seus próprios marcos de interpretação, o Projeto evidencia atualidade e consonância com o estado de coisas hoje vivenciado pelas ciências criminais. Isso porque expressa e positiva, de modo claro, os vetores de orientação a dirigirem o aplicador do Direito na eleição das soluções próprias do caso concreto. A necessidade de uma orientação normativa axiologicamente voltada a valores constitucionais surge como reclamo maior de uma intervenção penal – instrumentalizada por meio do direito processual penal –, que hoje está em crise. Ou a intervenção penal do Estado

cumprir a exigência de dotar-se de uma melhor compreensão axiológica e, por ela, de uma abordagem filosófico-política legitimada, ou corre o sério risco de reduzir-se a mera técnica de controle social e policial (SUXBERGER, 2005, p. 1).

Em muito boa hora, então, o Projeto positiva os vetores político-criminais de interpretação das disposições nele contidas. Não se trata de prescrição vazia de sentido tampouco de grillhão à atividade do intérprete. Em verdade, o ingresso de considerações próprias de construções conceituais independentes e de respostas autônomas, como são as considerações político-criminais, jamais deverá ser causa de um voluntarismo ou de arbitrariedades na orientação dessas soluções (Idem, p. 12). Em outras palavras, “enquanto os fundamentos da valoração provierem do sentimento jurídico ou de orientações isoladas, sem encontrar apoio na lei, permanecerão eles turvos, causais e sem poder de convencimento científico” (ROXIN, 2002, p. 18).

O mesmo dispositivo (artigo 5º do Projeto) que prevê os vetores de interpretação, fixa como ponto de partida para a leitura do Código a proibição de excesso. A leitura desavisada e compartimentada do dispositivo daria a entender, falsamente, que o Projeto se orienta apenas em favor da dimensão negativa do postulado da proporcionalidade. Contudo, a continuidade normativa do mesmo preceito legal, ao conjugar a proteção dos direitos fundamentais com a efetividade da tutela penal, bem evidencia que o Projeto deixa-se imbuir igualmente pela preocupação derivada da proibição de proteção insuficiente, dimensão positiva da proporcionalidade. O escólio de Thiago Pierobom de Ávila (2007, p. 60) a propósito dessas dimensões da proporcionalidade é lapidar:

“A dupla dimensão da proporcionalidade no direito penal (e processual penal) impõe a necessidade da análise da garantia dos direitos fundamentais sob uma dupla perspectiva: garantias

de proteção do indivíduo contra a coletividade e garantias de proteção da coletividade em face do indivíduo. Esse conflito de princípio no processo penal não pode sofrer uma caricatura de mera oposição binária entre segurança pública *versus* liberdade individual. Há uma tensão dialética entre direitos fundamentais *versus* direitos fundamentais (do acusado, da vítima e da coletividade). A proteção da liberdade individual é um interesse coletivo, na medida em que a proteção dessa esfera particular é um pressuposto da possibilidade de participação do indivíduo na coletividade, bem como a promoção dos valores comunitários é de interesse dos indivíduos que compõem a coletividade.”

Justamente porque se atribui à lei o papel de assegurar os pressupostos e os limites legais de eventual punição, bem assim de orientar os valores em que se lastreia a intervenção da política criminal para a solução do caso concreto, o Projeto acertadamente positiva e expressa os vetores de análise dos preceitos normativos veiculados a respeito do direito processual penal pátrio. Tal compreensão revela-se fundante na solução de algumas questões envolvendo o instituto do interrogatório.

### *3. A evolução do regime legal do interrogatório*

O regime legal do interrogatório, ao longo dos tempos, em muito refletiu a própria visão do sistema processual penal. Vincenzo Manzini (1932, p. 159), na década de 1930, sustentava que o interrogatório era dever indeclinável do juiz, que ouviria o réu, perguntando a ele sobre o fato (interrogatório propriamente dito) e sobre os dados pessoais (qualificação). Manzini (1932, p. 158 e 161) ainda sustentava a impossibilidade de participação do acusador ou mesmo do advogado do réu e, principalmente, concluía que o ato era absolutamente se-

creto. A doutrina brasileira não chegou a ponto de sustentar o caráter secreto do ato (Cf. ESPÍNOLA FILHO, 1954, p. 13 et seq.), mas convém registrar o entendimento de Pimenta Bueno (1857, p. 96):

“O interrogatório é ato exclusivamente pessoal, e por isso é inadmissível a intervenção de procurador, mesmo com poderes especiais; a justiça quer a verdade; e esta revela-se independentemente da competência de um profissional, que, aliás, tem recursos em demasia, para desnaturá-la; nem é lícito ao procurador intervir, mesmo para retificar respostas dadas pelo seu constituinte, facultando lhe sendo, porém, protestar contra os abusos praticados.”

Embora Pimenta Bueno escrevesse em referência a texto legal anterior ao Código de Processo Penal, que só viria à lume em 1941, a disciplina dada ao instituto do interrogatório pouco trouxe de diferente ao que já se compreendia antes do Código. Nicola Malatesta (1996), no início do século XX, apresentava o interrogatório – por ele nominado como testemunho do acusado – como decorrência de uma obrigação negativa do acusado em relação ao processo, compreendida esta como a ausência de dever de cooperar com a ação penal. O acusado, nas palavras do mestre italiano, era uma testemunha não-coercível. Após rechaçar a herança histórica que considerava a confissão do acusado prova particular e privilegiada, de modo a dar azo a toda sorte de meios para obtê-la (inclusive a tortura), Malatesta (1996, p. 417) destaca o equívoco da reação extremada de, por razão humanitária, negar ao interrogatório toda a força e a legitimidade de prova, por estigmatizá-lo como imoral e cruel.

É bem verdade que autores como Nicola Malatesta, Vincenzo Manzini e, entre os brasileiros, Pimenta Bueno e Espinola Filho referiam-se a um modelo de persecução penal que muitas das vezes ignorava a envergadura processual do acusado

compatível com um Estado de garantias processuais e materiais asseguradas em nível constitucional e, por isso mesmo, de caráter fundante no sistema normativo. Todavia, não são de todo imprestáveis tais lições, máxime quando se tem em conta as interpretações hoje dadas no direito pátrio à dimensão constitucional da cláusula atinente ao *nemo tenetur se detegere*.

A Constituição, ao consagrar o relevante mandamento de que o preso deve ser informado de seu direito de permanecer calado (art. 5º, LXII), permitiu fosse tal ideia espalhada a todo interrogando, pois de tal dicção passou-se a extrair o direito ao silêncio da pessoa acusada. De qualquer sorte, a maior contribuição do texto constitucional à configuração da persecução penal consistiu na (re)fundação do modelo acusatório com profundas consequências na recepção ou não de algumas orientações hauridas do Código de Processo Penal, máxime por este decorrer de um contexto bastante distinto daquele ensejador do texto constitucional.

#### 4. Do inquisitório ao acusatório: características do sistema estabelecido pela Constituição

A leitura da exposição de motivos do Código de Processo Penal ainda vigente é didaticamente esclarecedora à compreensão das inspirações que lhe serviram. A certa altura, a exposição de motivos, de autoria de Francisco Campos, categoricamente expressa o seguinte:

“[...] Urge que seja abolida a injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social. Não se pode continuar a contemporizar com pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum. O indivíduo, principalmente quando vem de se mostrar rebelde à disciplina jurídico-penal da vida em sociedade, não pode invocar, em face do Estado, outras franquias ou imunidades além daquelas que o assegurem contra o exercício do

poder público fora da medida reclamada pelo interesse social.”

Impregnado ainda de resquícios de um sistema inquisitório, o Código de 1941, inspirado pelo Código italiano de 1930 (Cf. COUTINHO, 2007), veiculava a compreensão de que o crime consistia num ataque à ordem social e o julgamento desse crime, por conseguinte, trazia preocupação de questão popular, de questão de Estado e de tarefa autoritária.

Em verdade, as garantias e direitos do acusado, num modelo dessa natureza, são visualizadas como verdadeiros óbices à realização da justiça penal. Ainda, essas garantias são tratadas muitas vezes como se fossem favores ou dádivas estatais. A toda evidência, essa compreensão – e, principalmente, a convicção de que tal ideia de direito processual penal foi superada pela Constituição de 1988 – revela-se fundamental à abordagem do interrogatório do acusado.

Com efeito, é possível afirmar que a Constituição de 1988 funda um sistema acusatório, este compreendido como um conjunto de normas e princípios fundamentais, ordenadamente dispostos e orientados a partir do principal princípio: o princípio acusatório (PRADO, 2001, p. 125). Modernamente, o sistema acusatório, por intermédio de seu mais importante princípio, evidencia algumas características que podem ser assim enumeradas: distinção entre as atividades de acusar e julgar; a iniciativa probatória há de ser das partes; o juiz mantém-se como um terceiro imparcial, alheio ao trabalho investigatório e passivo no que diz respeito à colheita da prova; o tratamento das partes se dá de modo igualitário, de sorte a bem configurar uma igualdade de oportunidades no processo; o procedimento é em regra ou predominantemente oral; assegura-se a plena (ou majoritária) publicidade ao procedimento; consagram-se o contraditório e a possibilidade de resistência (defesa); afasta-se a prova tarifada e a convicção judicial passa a ser

construída pelo livre convencimento motivado; instituiu-se, mediante a observância de critérios de segurança jurídica e social, a coisa julgada; asseguram-se a possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição (LOPES JR., 2007, p. 60).

### 5. *A inafastável complexidade do sistema acusatório*

Se o sistema acusatório é visualizado a partir desses princípios e regras, evidencia-se que a delimitação do sentido e do alcance dessas previsões há de ser realizada a partir de vetores de interpretação oriundos da compreensão das próprias razões que justificam a intervenção penal do Estado. Entre regras e princípios, é sabido que há distinção não apenas gradual, mas verdadeiramente qualitativa (ALEXY, 1993, p. 82).

Se os princípios evidenciam conteúdo marcadamente normativo (e deontico, por conseguinte) e se o sentido e o alcance de suas proposições derivam do labor interpretativo, daí se vê bem a relevância da perfeita visualização dos vetores interpretativos do direito processual penal. Não é possível assumir, em nome de um garantismo enviesado, toda e qualquer compreensão favorável ao acusado como decorrente de um sistema estabelecido na Constituição; de igual modo, não se permite ao Estado, sob o argumento de atuar na realização de uma justiça penal efetiva e com pretensão de eficiência, solapar direitos e garantias assegurados ao particular.

Há de se equilibrar, como bem ressalta o Projeto, de um lado, a máxima proteção dos direitos fundamentais e, de outro lado, a efetividade da tutela penal. Tal compreensão, irreduzível e por si só complexa, justamente por rejeitar dualismos, deve orientar toda e qualquer discussão no dimensionamento normativo dos institutos próprios da persecução penal. Não se cuida de dois lados de uma mesma moeda, como poderia fazer parecer uma leitura desavisada do preceito veiculado no texto; ao revés, são

vetores interpretativos indissociáveis, cuja aplicação nos casos concretos não ensejarão juízos de predileção ou predominância de um em favor de outro de modo absoluto. Essa máxima proteção dos direitos fundamentais só é possível se assegurar a efetividade da tutela penal; a tutela penal só será efetiva se observar a necessária proteção dos direitos fundamentais.

É justamente porque a ampla gama de direitos fundamentais – cuja compreensão, é bom que se diga, não permite a redução de suas categorias, apenas e tão-somente, a “gerações de direitos” ou mesmo dimensões que os apontem como individuais ou coletivos – constituem e justificam as próprias razões de existência da persecução penal que se fala em efetividade da tutela penal. Mencionar esta em contrariedade aos direitos fundamentais, convém advertir, implica incorrer no mesmo equívoco do sistema inquisitório, no qual, repita-se, as garantias e direitos colocados em favor do acusado eram vistos como obstáculos à realização da justiça penal.

A solução dos temas que envolvem a persecução penal, pois, há de observar sempre essa complexidade, que obsta sejam compreendidos tais vetores interpretativos como se fossem valorativamente opostos. Ao contrário, apresentam-se de modo incidível e próprios de um liame de confluências interrelacionais, em que um só existe na medida em que existir o outro, pois a justificação de um veicula exatamente a medida de justificação do outro.

Estabelecida tal compreensão, é o caso, pois, de perquirir a respeito do instituto do interrogatório à luz de uma abordagem que respeite as garantias estabelecidas pelos direitos marcados pela ideia de fundamentalidade no seio constitucional.

### 6. *O interrogatório à luz da abordagem garantista: sua natureza jurídica*

Como bem lembra Luigi Ferrajoli (2001, p. 608), “é no interrogatório que se

manifestam e se aferem as diferenças mais profundas entre método inquisitório e método acusatório". Para o mestre italiano, no modelo garantista do processo acusatório, informado pelo postulado da presunção de inocência, o interrogatório é o principal meio de defesa. Por isso, a cláusula do *Nemo tenetur se detegere* apresenta os seguintes corolários: a proibição de juramento do imputado (ele não presta compromisso de dizer a verdade); o direito ao silêncio, que abarcaria a faculdade do imputado de faltar com a verdade em suas respostas; a proibição, por conta do respeito devido à pessoa do imputado e à inviolabilidade de sua consciência, não apenas de obter a confissão mediante violência, mas também de obtê-la mediante manipulações de sua psique, por meio de drogas ou práticas hipnóticas; a consequente negação do papel decisivo da confissão, tanto pelo rechaço de qualquer prova legal como pelo caráter indisponível da defesa penal; o direito do acusado à assistência e, em todo caso, à presença de seu defensor no interrogatório para impedir abusos ou quaisquer violações das garantias processuais.

A orientação garantista, firme na convicção de que é a natureza do meio que garante a consecução do fim, destaca a natureza do interrogatório como principal meio de defesa do acusado. Daí retira a inteligência de que, por isso, o interrogatório necessariamente deve observar regras de lealdade processual, consistentes, em linhas gerais, nos seguintes cânones: a realização do ato em prazo razoável; a comunicação verbal da acusação que pesa contra o acusado, mas também de todos os argumentos e resultados da instrução que se oponham às eventuais teses defensivas; a proibição de perguntas sugestivas e a fixação da clareza e da univocidade das perguntas a serem formuladas; a proibição de qualquer promessa ou pressão direta ou indireta sobre os acusados, para induzi-los ao arrependimento ou mesmo à colaboração com a acusação; a redação,

em caso de interrogatório por escrito, da ata pelo próprio acusado ou gravação da voz do acusado em caso de interrogatório oral; a tolerância com suas interrupções ou intemperanças; a obrigação de apurar as circunstâncias apontadas pelo acusado; e, principalmente, a liberdade do acusado, garantida pela igualdade em face de acusação, a serenidade de suas declarações e a capacidade de autodefesa (Idem).

Vale frisar que Ferrajoli, ao rejeitar todo e qualquer fomento à colaboração do acusado com a acusação, critica toda e qualquer proposta, ainda que favorável ao acusado, com vistas à obtenção de uma confissão ou delação. Salienta que tal procedimento tem se revelado uma tentação iterativa na história do direito penal, tanto da legislação quanto (mais ainda) da jurisdição. Sugere o mestre italiano, nesse ponto, a completa erradicação de tais instrumentos, por absoluta vedação legal de negociar qualquer relevância penal ao comportamento processual do acusado, bem assim aos fins da determinação judiciária da reprimenda dentro dos limites legais. Ferrajoli expressa a crença de que, se houvesse tal vedação absoluta de caráter normativo, tal proibição, a longo prazo, converter-se-ia em verdadeira regra de deontologia profissional dos juízes. A ausência de tal proibição, segundo ele, implica verdadeira corrupção da jurisdição, contaminação policialesca dos procedimentos e estilos de investigação e de formação do juízo, além de consequente perda de legitimação política ou externa do poder judicial (FERRAJOLI 2001, p. 609-610).

Parece evidente que o atual marco normativo do interrogatório no direito pátrio não observou todos os cânones dessa compreensão garantista sustentada por Ferrajoli. É o caso de avaliar as razões subjacentes ao instituto no Projeto, bem assim de atentar a que a sua compreensão, perdoe-se a repetição, observe a inafastável complexidade dos temas próprios da persecução penal.

## 7. Ainda a discussão sobre a natureza jurídica do interrogatório

O tema da natureza jurídica do interrogatório, embora de fácil compreensão, guarda certa complexidade. Cumprir afastar um possível – e bastante comum – equívoco que procura situar a discussão da natureza jurídica do interrogatório em pontos extremos, como se fosse possível compreendê-lo ou como meio de defesa ou como meio de prova, em pontos estanques e opostos. Não parece ser viável tal dimensão dualista e absoluta à luz da conformação constitucional do tema, da legislação infraconstitucional brasileira e, igualmente, do Projeto de Código ora em discussão no Senado Federal. Em outras palavras, a dimensão jurídica do interrogatório não pode ser cindida ou mesmo visualizada por apenas um lado, não pode ser reduzida a uma ideia simples.

Claus Roxin (2000, p. 210) sustenta que, na Alemanha, a posição amplamente majoritária é no sentido de que o interrogatório possui uma “dupla função”: tem por objeto tanto a averiguação da verdade quanto satisfazer o direito do acusado de ser ouvido conforme a lei. Essa compreensão do interrogatório como meio de prova e como meio de defesa – como já mencionado – não admite resposta de caráter absoluto. O escólio de Eugênio Pacelli (2005, p. 306), nesse sentido, é hialino e convém registrá-lo textualmente:

“Que continue a ser uma espécie de prova, não há maiores problemas, até porque as demais espécies defensivas são também consideradas como provas. Mas o fundamental, em uma concepção de processo via da qual o acusado seja um sujeito de direitos, e no contexto de um modelo acusatório, tal como instaurado pelo sistema constitucional das garantias individuais, o interrogatório do acusado encontra-se inserido fundamentalmente no princípio da ampla defesa.”

Caso se compreenda pela natureza absoluta de meio de defesa do interrogatório, não há como compatibilizá-lo com a ideia de que possua ele aptidão a demonstrar a veracidade de uma ou mais circunstâncias envolvendo o fato *probandi*. Ainda, caso seja ele compreendido exclusivamente como meio de defesa, aí sim a crítica de Ferrajoli parece cabível na espécie, no sentido de que todo e qualquer auxílio ou fomento à possibilidade de colaboração do acusado na elucidação dos fatos – como acontece hoje, no direito pátrio, com o instituto da confissão e seu reconhecimento como atenuante – evidencia desvio ético da atividade judicante. Demais disso, se imprestável à elucidação da verdade, a rigor, o interrogatório não veicularia qualquer compromisso ou obrigação, seja de caráter legal, seja de caráter ético, do acusado de atuar de acordo com a verdade.

Aliás, se o processo penal deve veicular um fundamento ético nas soluções por ele assumidas no enfrentamento dos temas complexos que são postos diante de si, surge como absolutamente necessária a tarefa de revisitar o tema dos limites de direito ao silêncio hoje outorgado ao acusado em cotejo com o direito do acusado de não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo.

O processualista argentino Julio Maier (2004, p. 664-666), quando menciona a garantia constitucionalmente assegurada ao acusado de não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo, retira daí algumas importantes consequências. A primeira refere-se à faculdade do acusado de abster-se a declarar, isto é, o direito de efetivamente silenciar diante das perguntas que lhe forem dirigidas. Destaca, em segundo lugar, a voluntariedade da declaração a ser prestada pelo acusado, que não poderá ser modificada ou impingida, repita-se, por qualquer meio (utilização de componentes químicos, estratégias hipnóticas ou qualquer outro meio que implique a supressão dessa voluntariedade ou mesmo a liberdade

de decidir aquilo que se declara). A terceira, enfim, refere-se à liberdade de decisão do acusado, durante sua declaração, que não pode ser restringida por qualquer ato de coação física ou moral. E seguidamente arremata (MAIER, 2004, p. 666):

“Sólo la declaración del imputado, obtenida por un procedimiento respetuoso de estas reglas, puede ser valorada ampliamente por los jueces para fundar sus juicios o decisiones sobre la reconstrucción del comportamiento atribuido, objeto del proceso, si a la vez respeta las demás reglas de garantía que la rigen (asistencia técnica, declaración judicial, conocimiento previo de la imputación).”<sup>2</sup>

#### 8. Existe um direito à mentira?

A garantia jurídica de silenciar-se ou fornecer versão que melhor aproveite o acusado não significa a *libre possibilidade de mentir*, máxime quando tal situação implique a imputação de fatos difamantes ou mesmo caluniosos em face de terceiros. Além disso, a garantia de não submeter-se a coação, de qualquer natureza, não tem dimensão tamanha a ponto de permitir ao acusado, notadamente no que diz respeito a sua identificação, falsear livremente a verdade.

É possível encontrar nas lições do processualista argentino Alberto Binder (2003, p. 135) um enfrentamento direto do tema. Sustenta Binder que o acusado não tem o dever de declarar a verdade. Se declarar a verdade ou ocultar informação, o acusado não estará fazendo nada mais que exercer seu direito à própria defesa, além de não descumprir, de modo algum, um dever com o que têm as testemunhas em relação

<sup>2</sup> Tradução: A declaração do acusado, obtida por um procedimento que respeite essas regras, somente pode ser amplamente valorada por juízes para fundar seus juízos ou decisões sobre a reconstrução do comportamento atribuído, objeto do processo, se forem respeitadas as demais regras de garantia que a regem (assistência técnica, declaração em juízo, conhecimento prévio da acusação).

aos seus depoimentos. O acusado, então, tem o domínio e o poder de decisão sobre seu próprio depoimento e, por conseguinte, somente ele determinar o que quer ou o que interesse declarar. Binder (Idem) sintetiza sua compreensão sobre o tema do seguinte modo: não é possível extrair argumentos *a contrario sensu* do silêncio do acusado, de sua recusa em depor ou mesmo de sua mentira.

O direito ao silêncio não implica um suposto direito à mentira, mas efetivamente veicula uma garantia de proteção contra as hostilidades e as intimidações contra o réu perpetradas historicamente pelo Estado (OLIVEIRA, 2005, p. 311). Das jurisdições eclesásticas, passando pelo Estado absolutista, até alcançar a modernidade, as autoridades responsáveis pelas investigações criminais experimentaram um histórico de violências contra o acusado promovidas sob o falso manto da justificativa de se obter uma confissão. Hoje, há de se compreender o silêncio como uma opção de autodefesa passiva pelo acusado, vez que este, ao calar-se, opta por não impugnar expressamente a acusação que pesa contra si.<sup>3</sup>

Há que se fazer uma distinção, nesse ponto, entre a figura do acusado como meio ou objeto de prova e a figura do acusado como sujeito de prova. O primeiro tema – o acusado como meio de prova – tem compreensão assente no sentido de que o acusado unicamente é meio de prova em sentido técnico, isto é, quando objeto de inspeção pessoal, sempre que seja examinado em relação ao seu estado psíquico e corporal (ROXIN, 2000, p. 208-209). Servem de exemplo a submissão ao etilômetro (conhecido po-

<sup>3</sup> O contraste da autodefesa passiva refere-se à autodefesa ativa, na qual o acusado veicula atuação efetiva em relação aos fatos a ele imputados (OLIVEIRA, 2005, p. 312). Ativa ou passiva, certo é que o modo de exercício de autodefesa não influenciará a maior ou menor atividade probatória do titular da ação penal, porquanto, dado o conteúdo indisponível da ampla defesa e do contraditório, o titular da ação penal haverá de desincumbir-se da tarefa de demonstrar a veracidade da imputação que deduz.

pularmente como “bafômetro”), a colheita de fragmentos papiloscópicos ou mesmo a tomada de radiografias. A compreensão do acusado como sujeito de prova – o que qualifica o interrogatório como elemento hábil a produzir convicção judicial – refere-se à possibilidade de valoração das declarações prestadas pelo próprio acusado na construção de uma certeza judicial a respeito do fato objeto do persecução penal.

Alberto Binder (2003, p. 137) fixa a solução desse problema na compreensão de quem introduz a informação discutida. O acusado, claro, encontra-se protegido pelo direito de não depor contra si mesmo em qualquer informação que ele, como sujeito de prova, possa dar. Ninguém pode obrigá-lo a prestar informações que o prejudiquem e que, por consequência, ele deseje reter para si. É de ver, contudo, por exemplo, no caso de reconhecimento de pessoas, a informação não é prestada pelo próprio acusado, mas por uma testemunha que, tendo-o visto, o reconhece. Em outro exemplo, a coleta de sangue, a informação não é prestada pelo próprio acusado, mas pelo laudo pericial que reconheça, admita-se por hipótese, quantidade de álcool ou determinado padrão genético do acusado. Esse critério, que se baseia em quem é o sujeito que efetivamente presta a informação, permite distinguir os casos em que o acusado está amparado pela garantia do *nemo tenetur* daqueles em que não está (Idem).

A razão subjacente ao privilégio contra a auto-incriminação reside no fortalecimento da defesa do acusado e, por sua vez, na ideia de evitar que a confissão converta-se em um dos objetivos da persecução penal. Em outras palavras, há de se compreender a necessidade de o Estado – especialmente pelo Ministério Público – realizar a atividade acusatória, provando os fatos imputados ao acusado, sem buscar ou provocar a colaboração do acusado nem sua confissão (Ibidem, p. 138).

Além disso, faz-se necessário perquirir se o direito ao silêncio comporta a possi-

bilidade de o acusado falsear seus dados pessoais e as informações atinentes à sua qualificação. A toda evidência, máxime quando se tem em conta a incidência de um mandamento ético, facilmente haurível da sistemática processual, dirigido à atuação das partes, a resposta só pode alcançar sentido negativo. Vislumbrar dimensão constitucional na ação de falsear a própria identidade ou de recusa à identificação perante o Estado, quando presente justa causa a exigir tal identificação, somente se justifica à luz de uma compreensão que absolutiza as facetas da persecução penal no sistema jurídico.

Tal crítica, por óbvio, refere-se à compreensão conferida, no Brasil, pelo Superior Tribunal de Justiça ao conteúdo e ao alcance da norma penal inscrita no artigo 307 do Código Penal (“Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem”). Firmou-se naquela Corte, vale lembrar, responsável pela uniformização da interpretação do direito federal no país, o entendimento de que, em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa, não comete o crime previsto no art. 307 do Código Penal o agente que se atribui falsa identidade perante autoridade policial, visando evitar sua prisão. O momento em que o agente imputa a si a falsa identidade é justamente por ocasião do interrogatório pela autoridade policial, que, por lei, deve observar as mesmas garantias do interrogatório em juízo. É possível colher, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os seguintes exemplos: HC 97.857, disponível no DJe de 10 nov. 2008; HC 88.998, veiculado no DJ de 25 fev. 2008, p. 345; REsp 43.2029, veiculado no DJ de 16 nov. 2004; HC 46.747, Relator Ministro Felix Fischer, veiculado no DJ de 20 fev. 2006.

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tal orientação não tem prevalecido. É o que se infere, por exemplo, de alguns precedentes: HC 72.377, veiculado no DJ de 30 jun. 1995; RE 470.944/DF, disponibiliza-

do no DJ de 27 mar. 2006; HC 92.763, veiculado no DJe de 25 mar. 2008; HC 70.179, publicado no DJ de 14 mar. 1994; RE 561.704 AgR, publicado no DJe de 3 abr. 2009.

Não há razão, legal ou constitucional, que permita a intelecção de que alguém, no suposto exercício de uma garantia, como a ampla defesa, possa atribuir-se a si próprio uma identidade falsa. O agente criminoso pode, é importante que se diga, silenciar-se. Nesse ponto, quer parecer que as razões que conduziram o Superior Tribunal de Justiça a consolidar a posição que ora se critica não se prestam sequer para a afastar a incidência do tipo penal descrito no artigo 68 da Lei de Contravenções Penais (“Recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência”).

Deveras, a negativa ou silêncio sobre a identidade, quando ausente justa causa para se lhe exigir tal informação – como ocorre no interrogatório –, não parece guardar relação com o exercício da ampla defesa de eventual imputação penal que pese contra o agente. *A fortiori*, o que dizer, então, quando a recusa do agente implica um *plus*, consistente na tarefa de dar a si próprio identidade inexistente ou, o que é pior, de titularidade de terceiro que pode vir a experimentar prejuízo por conta dessa ação?

A valer, considerar a ausência de incidência dos tipos penais inculpidos no artigo 307 do Código Penal e no artigo 68 da Lei de Contravenções Penais por uma suposta inexigibilidade de conduta diversa do acusado configura confusão entre a figura do próprio acusado como meio de prova e a utilização do interrogatório por ele prestado como meio de prova.

### 9. A conformação do interrogatório no Projeto

O Projeto de Código de Processo Penal abre suas disposições gerais – artigo 63 *et seq.* – a respeito do instituto do interroga-

tório afirmando sua natureza de meio de defesa do investigado ou acusado. Seguidamente, determina a obrigatoriedade de presença do defensor. A toda evidência, justamente por conta dos vetores interpretativos do mesmo Projeto, a fixação, por preceito legal, de que o interrogatório é meio de defesa do acusado não exclui, de modo peremptório, a aptidão do mesmo instituto para fornecer subsídios à convicção judicial. Demais disso, ao fixar a obrigatoriedade da presença do defensor, o Projeto em boa hora salienta o caráter indissociável dos elementos que compõem a compreensão da cláusula constitucional da ampla defesa: a autodefesa do acusado e a defesa técnica, assegurada por advogado.

Há relevante rol de proibições no Projeto – em seu artigo 64 – a respeito do modo pelo qual se deve realizar o interrogatório, tudo de sorte a preservar a voluntariedade das declarações do acusado. As prescrições normativas, frise-se, dirigem-se tanto à colheita das declarações do acusado por ocasião da investigação preliminar quanto no momento do interrogatório em juízo. Nesse ponto, o Projeto evidencia consonância com o escólio doutrinário e jurisprudencial derivado da chamada “cláusula Miranda”, tão assente no direito norte-americano.

Oriundo de lapidar julgamento, ocorrido na década de 1960 na Suprema Corte norte-americana, a discussão do caso “Miranda *versus* Arizona” (384 U.S. 436, 86 S.Ct. 1602 L. ED.2d. 694 – 1966) centrava-se na realização de interrogatórios de pessoas sob custódia estatal muitas vezes com a incidência de meios e instrumentos assemelhados a uma coação. O postulado extraído do julgamento refere-se ao dever dos agentes estatais, por ocasião da colheita das declarações do particular mantido sob custódia estatal, alertar o suspeito/acusado de seu direito de silenciar-se e de ser assistido por defensor (HIGH COURT, 2004, p. 125-127).

As consequências de tal postulado, contudo, configuram, de modo extensivo, re-

quisitos severos para o reconhecimento da validade – e consideração, por conseguinte – das declarações colhidas do acusado ou suspeito. Pode-se enumerar tais requisitos da seguinte forma: o acusado faz jus à indicação expressa de seu direito a permanecer em silêncio e, caso ainda assim deseje se manifestar, o que ele vier a expressar poderá ser valorado em seu desfavor; o acusado faz jus à indicação expressa de que poderá (rectius, deverá) ser assistido por defensor durante seu interrogatório; o acusado tem o direito de suspender a realização do interrogatório até a chegada de seu defensor; o acusado tem o direito de consultar-se com seu defensor previamente a qualquer declaração; se não dispuser de meios para contratar um advogado, o acusado fará jus a um defensor público ou quem lhe faça as vezes; a renúncia aos direitos decorrentes da cláusula Miranda deverá ser registrada expressamente pelo suspeito ou acusado; a utilização das declarações prestadas pelo acusado mantido sob custódia depende da demonstração da observância das regras atinentes à cláusula Miranda (CARRIÓ, p. 377-378).

O Projeto atenta a todos esses requisitos na conformação legal do interrogatório, exatamente ao prescrever a necessária presença do defensor e, caso não esteja ele presente, restringir a realização do ato apenas à parte atinente à qualificado do acusado. A parte final, pois, do § 1º do artigo 63 do Projeto<sup>4</sup> só guardará sentido hábil à preservação da garantia constitucional da ampla defesa se a manifestação do acusado ou suspeito que abrir mão da presença do defensor se der de modo expresso e inequívoco, bem assim após a cientificação de seus direitos.

<sup>4</sup> Eis a redação do referido parágrafo: No caso de flagrante delito, se, por qualquer motivo, não se puder contar com a assistência de advogado ou defensor público no local, o auto de prisão em flagrante será lavrado e encaminhado ao juiz das garantias sem o interrogatório do conduzido, aguardando a autoridade policial o momento mais adequado para realizá-lo, salvo se o interrogando manifestar livremente a vontade de ser ouvido naquela oportunidade.

Essa cientificação prévia é justamente o objeto do mandamento insculpido no artigo 65 do Projeto. O referido dispositivo traz, em seu inciso V, a advertência de que o silêncio não implicará confissão, tampouco admitirá interpretação prejudicial ao acusado. Aqui se cuida da consagração, no Projeto, da chamada “Griffin clause”, também oriunda do direito norte-americano (“Griffin *versus* California”, S.Ct. 1965), segundo a qual é vedada qualquer consideração que seja desfavorável ao acusado tão-somente amparada no lúdimo exercício da opção de silenciar-se realizada pelo acusado (CAM-MACK; GARLAND, 2001, p. 404).

Seguidamente, o Projeto mantém orientação consagrada já no direito positivado pela Lei 10.792, de 2003, que alterou as disposições atinentes ao interrogatório do Código de Processo Penal ainda vigente. A referida Lei 10.792 previu a presença do advogado no interrogatório e assegurou, ainda, o direito do acusado de com ele se entrevistar reservadamente, regra de grande importância para os casos em que o defensor é nomeado. Assegurou tratamento especial ao interrogatório do acusado preso e fixou a regra de que ele seria ouvido no próprio estabelecimento prisional em que se encontrava. A opção da Lei 10.792 deu primazia à ida do juiz ao presídio, sem mencionar a possibilidade de videoconferência. Ainda, admitiu que as partes pudessem pedir esclarecimentos ao juiz, após ele ter feito a inquirição, aí se incluindo, conforme entendimento que se afirmou, o corrêu, que, por intermédio de seu advogado, poderia aclarar afirmações a ele incriminadoras (FERNANDES, 2009).

O Projeto, então, divide o interrogatório em duas partes: a primeira refere-se à pessoa do interrogando, ao passo que a segunda refere-se aos fatos descritos na peça acusatória. Parece claro, aqui, que toda a discussão a respeito do direito ao silêncio refere-se exatamente à segunda parte, isto é, ao mérito do interrogatório. Se o interrogatório de identificação é o ato por meio do

qual o juiz busca inteirar-se de que a pessoa contra quem foi proposta a ação penal é aquela que está presente à audiência para ser interrogada (TOURINHO FILHO, 2002, p. 281), parece evidente que o interrogatório de mérito – a segunda parte – consiste naquele em que o interrogado prestará esclarecimentos sobre o fato que lhe é imputado. Parece óbvio que o fornecimento de dados pessoais não tem o condão de agredir qualquer direito fundamental, tampouco prejudicar o exercício da autodefesa, de forma que, ao menos nesse particular, revela-se jurídico e razoável que se espere do acusado – porque presente justa causa – cumprir um mandamento ético e jurídico que lhe imponha manifestar a verdade sobre sua identidade e seus qualificativos (ALBUQUERQUE, 2008, p. 86).

Quando menciona a confissão, o Projeto atrai para si uma crítica a respeito dos termos ali mencionados. Diz o artigo 69 do Projeto: “Quando o interrogando quiser confessar a autoria da infração penal, a autoridade indagará se o faz de livre e espontânea vontade”. O Projeto dá a entender, ainda que de modo oblíquo, que a confissão só seria válida se obtida por meio de manifestação de vontade livre e espontânea.

Aqui, uma vez mais, cabe referência à crítica de Ferrajoli sobre a utilização de meios de fomento à colaboração processual do acusado. É que, na esteira do que entende o jusfilósofo italiano, se toda e qualquer incentivo à confissão configura corrupção da atividade judicial, a confissão somente há de ser obtida mediante manifestação espontânea do acusado. A toda evidência, o sistema processual pátrio não chega a tanto. A rigor, basta, à validade da confissão do acusado, que ela derive de manifestação voluntária – é despidendo, pois, perquirir sobre eventual espontaneidade da confissão.<sup>5</sup> Aqui, parece, o Projeto reclama, então,

<sup>5</sup> A diferença entre os conceitos de ato espontâneo e voluntário, longe de substanciar discussão frívola, tem relevância importante especialmente no direito

ajuste redacional, a fim de que a autoridade inculque apenas se a manifestação do acusado, ao confessar, é voluntária.

Quando se refere ao interrogatório em juízo, o Projeto, em lugar de repetir a fórmula hoje vigente no Código de Processo Penal, permite às partes o exame primeiro e direto do acusado. Com efeito, o atual Código, quando se trata do interrogatório, estabelece a seguinte ordem de inquirição: primeiro, o juiz; após, as partes poderão formular pedidos de esclarecimentos, os quais serão analisados pelo magistrado segundo uma juízo de pertinência e relevância (artigo 188 do Código vigente). Ainda assim, as perguntas oriundas desses pleitos de esclarecimento serão formuladas pelo juiz.<sup>6</sup>

No Projeto (artigo 71), na primeira parte do interrogatório, a inquirição é conduzida pelo juiz. Na segunda fase do interrogatório, que versa sobre os fatos imputados ao acusado, as partes formularão primeiro e diretamente suas perguntas ao acusado, reservando-se o magistrado a perguntar complementarmente à atuação das partes. Aqui, justamente por conta da prioridade da atuação das partes na inquirição do acu-

penal. Entende-se por espontâneo o ato cuja motivação é interna ao agente, isto é, não há estímulo nem sugestão externa; a vontade decorre de fatores intrínsecos àquele que age desse modo. Já o ato voluntário, por sua vez, é aquele possivelmente (mas não necessariamente) derivado de provocação, estímulo, sugestão; enfim, é o fator externo que deflagra a vontade do agente.

<sup>6</sup> O regime legal do interrogatório, por óbvio, não se confunde com o regime legal de inquirição da vítima, das testemunhas e eventuais informantes no Código hoje vigente. A respeito do exame direto pelas partes em relação à prova testemunhal e à colheita das declarações da vítima e de eventuais informantes, note-se que o Projeto, em seu artigo 175, reproduz a novel disposição hoje veiculada no artigo 212 do Código vigente, com a redação que lhe foi fornecida pela Lei 11.690 de 2008, na esteira da concepção própria do sistema acusatório, segundo a qual a gestão da prova é outorgada às partes, as perguntas são formuladas aos depoentes diretamente pelas partes (cross examination). Após as perguntas pelas partes, o juiz formulará suas perguntas, o que bem aponta a natureza complementar da atividade probatória do magistrado.

sado, sobreleva-se uma vez a feição de meio de prova outorgada ao interrogatório.

O Projeto ainda minudencia as hipóteses autorizadoras da utilização de videoconferência, bem assim a realização de interrogatório de acusado que se encontre preso. Neste último caso, a regra orienta-se pela realização do interrogatório na sede do juízo; excepcionalmente, o ato poderá se realizar no estabelecimento prisional, desde que assegurada a segurança dos envolvidos e a publicidade do ato.

O Projeto, em boa hora e na toada das modificações operadas no direito processual brasileiro na década de 1990 e na corrente, consagra a regra procedimental que fixa a realização do interrogatório ao término da colheita da prova oral. Em seus procedimentos ordinário, sumário e sumaríssimo, o interrogatório realiza-se após a tomada das declarações da vítima, a inquirição das testemunhas, os esclarecimentos dos peritos, eventuais acareações e reconhecimentos de coisas e pessoas (artigos 265 e 296, respectivamente atinentes aos procedimentos ordinário e sumário e ao procedimento sumaríssimo).

O procedimento sumário, embora tome emprestado nomenclatura do Código vigente, assume nova roupagem. Formalmente, apresenta-se exatamente como o rito ordinário. Contudo, destinado a incidir nos casos em que o crime a ser apurado não veicule sanção máxima superior a 8 anos de pena privativa de liberdade, o procedimento sumário permite um acordo, entre o Ministério Público e o acusado, este sempre assistido por seu defensor, consistente na imediata aplicação da pena, desde que ocorra confissão, total ou parcial, dos fatos imputados ao acusado, bem assim que a pena seja aplicada no mínimo previsto no tipo secundário em que incurso o acusado.

Vê-se, pois, a clara opção da Comissão responsável pelo Projeto no sentido de rechaçar as críticas que afastem todo e qualquer incentivo à colaboração do acusado

com a solução processual do caso. Ao revés, por positivar regras claras atinentes às possibilidades de acordo e, por conseguinte, de discricionariedade regrada a respeito da disposição do conteúdo do processo, o Projeto faz opção por uma resposta penal célere, em favor da efetividade da tutela penal, processualmente econômica e derivada do exercício da ampla defesa e lúdima opção do acusado, que pode deixar de se submeter à custosa e degradante persecução penal, nos casos em que for confesso.

## 10. Conclusão

Em lugar da síntese pontual das ideias lançadas ao longo deste trabalho, opta-se pela sintética apresentação da contribuição mais relevante deduzida. O Projeto ora em discussão no Senado Federal pauta-se pela preocupação de modernidade, mas ao mesmo tempo de respeito a posições consolidadas não apenas no direito pátrio, mas também no direito comparado a respeito das linhas gerais do processo penal contemporâneo. Especificamente em relação ao interrogatório, a compreensão do instituto em pese a clareza dos preceitos veiculados pelo Projeto só se revela possível e hábil a respeitar toda a complexidade envolvida nessa temática à luz dos vetores interpretativos inculpidos no próprio Projeto. O labor legislativo, é bem verdade, revela-se sempre árduo e a missão de antecipar eventuais debates, polêmicas e desacertos revela-se tão impossível quanto impossível é a elaboração de um diploma legal que não veicule equívocos ou incoerências. Tal reflexão, longe de pactuar com soluções permeadas de inexpressividade, deriva muito mais do caráter humano e falho das legislações.

A rigor, as soluções dirigidas a uma persecução penal que atenda aos reclamos de efetividade da tutela penal e que se revele atenta às razões que justificam sua própria existência decorrerão mais da maturidade de seus intérpretes e operadores que da

genialidade do trabalho legislativo. Ainda assim, o Projeto ora em debate cumpre com êxito a sua função de, quando menos, instar debate urgente e por demais adiado no plano legislativo nacional; quando mais, apresentar-se como proposta adequada e bem sucedida na apresentação de um diploma legal que permita uma persecução penal em conformidade com os preceitos da Constituição e os reclamos da sociedade brasileira.

### Referências

- ALBUQUERQUE, Marcelo Schirmer. *A garantia de não auto-incriminação: extensão e limites*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.
- ÁVILA, Thiago André Pierobom de. *Provas ilícitas e proporcionalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- BINDER, Alberto M. *Introdução ao direito processual penal*. Tradução de Fernando Zani. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 jul. 2009.
- \_\_\_\_\_. Decreto-lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941. *Lei das Contravenções Penais*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 jul. 2009.
- \_\_\_\_\_. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 jul. 2009.
- \_\_\_\_\_. Senado Federal. *Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2009.
- CAMMACK, Mark E.; GARLAND, Norman M. *Advanced Criminal Procedure: in a nutshell*. St. Paul, MN: West Group, Thomson, 2001.
- CARRIÓ, Alejandro D. *Garantías constitucionales en el proceso penal*. 4 ed. 2. reimp. Buenos Aires: Hamurabi, 2003.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O núcleo do problema no sistema processual penal brasileiro. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 15, n. 175, p. 11-13, jun. 2007.
- ESPINOLA FILHO, Eduardo. *Código de Processo Penal brasileiro anotado*. 4 ed, v. 3. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.
- FERNANDES, Antonio Scarance. A mudança no tratamento do interrogatório. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 17, n. 200, p. 19-20, jul. 2009.
- FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. 5 ed. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez et al. Madrid: Trotta, 2001.
- HIGH COURT Case Summaries. *Criminal procedure: Keyed to Kamisar, LaFare, Israel, and King's Casebook on Criminal Procedure*. 11 ed. St. Paul, MN: Thomson; West, 2004.
- LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional*. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- MAIER, Julio B. J. *Derecho procesal penal*. Tomo 1: Fundamentos. 2 ed. 4. reimp. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2004.
- MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Tradução de Paolo Capitanio. v. 1. São Paulo: Bookseller, 1996.
- MANZINI, Vincenzo. *Trattato di diritto processuale penale italiano secondo il nuovo Codice*. v. 4. Torino: UTET, 1932.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 4 ed. rev. ampl. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- PIMENTA BUENO, José Antônio. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*. 2 ed. Rio de Janeiro: Empresa Nacional do Diário, 1857.
- PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- ROXIN, Claus. *Derecho Procesal Penal*. Tradução de Gabriela Córdoba; Daniel Pastor. Buenos Aires: Editores Del Porto, 2000.
- \_\_\_\_\_. *Política Criminal e sistema jurídico-penal*. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 24 ed. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2002.